



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

**DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -
CNJ**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, entidade de serviço público independente, dotada de personalidade jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, **vem**, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Presidente, **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO**, com endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, tel: (61) 2193-9600, **apresentar**

QUESTÃO DE ORDEM¹, COM PEDIDO LIMINAR

com fulcro no art. 6º, incisos VII e XXX do Reg. Interno desse e. CNJ, c/c arts. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal/88, em razão da expedição, por parte da e. Corregedora Nacional de Justiça, da Recomendação nº 17, de 05/11/2014² (ainda não publicada), pelos seguintes fundamentos:

¹ Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 6º São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais:

(...)

VII - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

² Recomendação nº 17, de 05/11/2014 – CNJ

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais
RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar a todos os tribunais da Federação que observem a Resolução n. 8 do CNJ, de 29 de novembro de 2005 no que concerne a suspensão de expediente forense no período compreendido exclusivamente entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, assim sem restringir, reduzir ou de qualquer forma diminuir a prestação de serviços jurisdicionais em outros períodos.

Art. 2º. Oficiem-se a todos os Tribunais da Federação.

Art. 3º. A presente Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de novembro de 2014.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I – CABIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM – MATÉRIA AFETA A JULGAMENTO DO PLENÁRIO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0006393-77.2014.2.00.0000, REL. CONS. GILBERTO MARTINS – IMPROPRIEDADE DA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO LIMINAR:

Com todo respeito, revela-se cabível a presente **Questão de Ordem** em razão da matéria tratada na Recomendação nº 17/2014, expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça, estar pendente de apreciação do Plenário desse e. CNJ nos autos do Procedimento de Controle de Administrativo nº 0006393-77.2014.2.00.0000, Rel. Cons. Gilberto Martins.

É que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT impugnou ato administrativo emanado do e. Tribunal de Justiça do DF e Territórios – TJDFT que determinou a suspensão de prazos e realização de audiências/sessões de julgamento no período de 7 a 19 de janeiro de 2015.

O Cons. Gilberto Martins, sem faltar com a prudência, determinou a intimação dos Tribunais apontados pelo MPDFT³ para se manifestar sobre a alegada suspensão de prazos e audiências/sessões de julgamento, **o que resta pendente de instrução e análise do Plenário desse e. CNJ.**

Logo, como compete a V. Exa., enquanto Presidente desse e. CNJ, dirigir os trabalhos e preservar a competência do Plenário, revela-se cabível a presente Questão de Ordem, porquanto parece prematuro, *data venia*, a expedição da Recomendação suso descrita por parte da e. Corregedora Nacional.

É dizer, enquanto não instruído e apreciado pelo Plenário desse e. CNJ a discussão sobre a autonomia administrativa dos Tribunais em estabelecer a suspensão de prazos e audiências/sessões de julgamento em determinado período ---

³ Trecho extraído da inicial:

‘(...)

Não se desconhece que a matéria objeto da mencionada Resolução observa pleito deduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, a fim de assegurar período mínimo de descanso aos advogados. Aliás, convém destacar que outros Tribunais de segundo grau igualmente estabelecem prazos de suspensão de prazos e publicações no mês de janeiro. É o que se colhe de decisões administrativas proferidas por diversos Tribunais em relação aos prazos do mês de janeiro de 2014, *verbi gratia*: TRT 1a região, TRT 24a região, TRF 1a região, TRF 2a região, TRF 3a região, TRF 4a região, TRF 5a região, TRT 2ª região, TRT 6a região, TRT 7a região, TRT 8a região, TRT 9a região, TRT 11ª região, TRT 12a região, TRT 13a região, TRT 14a região, TRT 18a região, TRT 19a região, TRT 21a região, TRT 23a região, TJ/AL, TJ/AP, TJ/AM, TJ/BA, TJ/CE, TJ/DF, TJ/GO, TJ/MS, TJ/MG, TJ/PA, TJ/PI, TJ/RJ, TJ/RN, TJ/RCy TJ/SP, TJ/SE, TRT 10a região, TRT 16a região, TRT 22a região,. TRT 3a região, TRT 5a região, TJ/SC, TRT 4a região, TRT 15a região, TRT 17a região, TRT 20ª região, TJ/AC, TJ/MA, TJ/MT, TJ/PB, TJ/PR, TJ/RS, TJ/RR, TJ/TO, TJ/ES.

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

sem prejuízo do acesso à jurisdição porque o Tribunal e respectivas secretarias funcionarão normalmente --- mostra-se inapropriada a expedição de ato unilateral.

Faz-se tal afirmação, *data venia*, porque as Leis de Organização Judiciária em cada Estado Federado – em regra – define período de recesso (feriado) forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro⁴, tendo os Tribunais locais **plena autonomia administrativa e autogoverno** --- art. 96, I⁵, da Carta da República --- para estabelecer períodos de suspensão de prazos/audiências/sessões de julgamento.

Não compete a egrégia Corregedoria Nacional de Justiça disciplinar o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos dos Tribunais locais, até porque já decidiu o Plenário desse e. CNJ pela impossibilidade de **qualquer ingerência na matéria**, sob pena de **usurpação indevida** de sua competência constitucional e **interferência indesejada** na autonomia administrativa e no autogoverno dos Tribunais.

É nesse sentido a decisão monocrática da e. Cons. GISELA GONDIN, **mantida pelo Plenário**⁶, vejamos:

⁴ Tome-se como exemplo as seguintes Leis:

- **Lei Federal nº 5.010/66**, que disciplina o recesso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

- **Lei Federal nº 11.697/2008** - Lei de organização judiciária do Distrito Federal:

(...)

Art. 60. Será considerado feriado forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

§ 1º No feriado forense e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

§ 2º Salvo as hipóteses previstas em lei, ficam suspensos os prazos durante o período de feriados forenses.

§ 3º Além dos feriados fixados em lei, também serão considerados como feriado forense pela Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I – os dias da semana santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

II – os dias de segunda-feira e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas;

III – os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

§ 4º O rodízio no plantão do Segundo Grau, nos feriados, finais de semana e nos dias em que não houver expediente, será definido pelo Regimento Interno da Corte.

⁵ Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

⁶ **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

181ª SESSÃO ORDINÁRIA

**RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
0005740-12.2013.2.00.0000**

Relatora: CONSELHEIRA GISELA GONDIN RAMOS

Requerente: MARCOS ALVES PINTAR

Requeridos: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
0005740-12.2013.2.00.0000**

Requerente: Marcos Alves Pintar

Requerido: Tribunal Regional Federal 3ª Região

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogado(s): SP199051 - Marcos Alves Pintar (REQUERENTE)

EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PERÍODO DE FÉRIAS PARA ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Embora sejam indispensáveis à administração da Justiça, os advogados são profissionais liberais que não têm vínculo estatutário ou contratual com os órgãos do Poder Judiciário, portanto, é descabido falar em direito subjetivo a férias a serem concedidas pelos Tribunais requeridos mediante a suspensão dos prazos processuais pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. O controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e o zelo pelo cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, tarefas estas afetas ao Conselho Nacional de Justiça não afastam a possibilidade de os Tribunais disciplinarem o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, seara na qual se insere a possibilidade de determinarem a suspensão de prazos processuais na presença de fatos que justifiquem tal medida.

3. Recurso improvido.

Como se vê, aos Tribunais está resguardada a autonomia administrativa para decidir sobre suspensão de prazos/audiências/sessões de julgamento, sobretudo porque isso significa que **(i) não haverá prejuízo ao atendimento à população/jurisdicionado; (ii) petições/requerimentos diversos continuarão a ser recebidos; e (iii) serviços internos de organização de secretaria e processos ocorrerão de forma regular.**

voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 17 de dezembro de 2013.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Joaquim Barbosa, Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Presentes a Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Cláudio Stábile Ribeiro, Secretário-Geral Adjunto. Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Mariana Silva Campos Dutra



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Logo, **não haverá restrição, redução ou qualquer forma de diminuição da prestação jurisdicional**, uma vez que os Tribunais estarão abertos ao jurisdicionado e suas secretarias internas funcionarão normalmente, inclusive em relação às medidas consideradas urgentes.

Não há **paralisação** do Judiciário. A atividade jurisdicional e administrativa continuará ininterrupta, em plena observância do art. 93, inciso XII, da Carta Maior, sendo evidente a impropriedade da referida Recomendação.

Assim, a presente **Questão de Ordem** tem por objetivo evitar decisões conflitantes e, ainda, zelar pela própria efetividade das decisões do Plenário desse e. CNJ, **daí o pedido de concessão de liminar no sentido de suspender a eficácia da Recomendação nº 17/2014**, expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Isso porque a **fumaça do bom** direito encontra-se devidamente comprovada, especialmente se considerado que existem inúmeras decisões do Plenário desse e. CNJ reconhecendo a autonomia administrativa e o autogoverno dos Tribunais na definição do funcionamento de seus órgãos administrativos e jurisdicionais⁷.

⁷ RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA.

1. O inconformismo do recorrente cinge-se à questão do expediente no Juizado Especial/TJSP.

2. O horário de funcionamento das unidades judiciárias está no âmbito da autonomia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3.(...)

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004160-44.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 183ª Sessão - j. 25/02/2014). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FIXAÇÃO.

1. ATO DO PRESIDENTE. DELEGAÇÃO REGIMENTAL. VALIDADE. Incensurável a iniciativa de edição de ato monocrático pela Presidência de tribunal quando o Regimento Interno, aprovado por seus membros efetivos, lhe confira tal delegação.

2. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUTONOMIA PARA FIXAÇÃO. Aos tribunais concedeu a Constituição Federal autorização para disciplinarem o funcionamento de seus órgãos (CF, art. 96, I, a), aí abrangida a fixação do horário de expediente (STF, ADI 2.907, LEWANDOWSKI). Ato de fixação de horário de expediente deve ser preservado pelo Conselho Nacional de Justiça, zelador constitucional que é da autonomia dos tribunais (CF, art. 103-B, § 4 2, I).

(...)

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001470-18.2008.2.00.0000 - Rel. Antônio Humberto Souza Júnior - 80ª Sessão - j. 17/03/2009)

HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ARTIGO 96, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO VÁLIDO. INTERESSE PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO SERVIÇO DE PROTOCOLO.

1. A fixação do horário de expediente dos respectivos órgãos encontra-se no âmbito da autonomia administrativa conferida a cada Tribunal, conforme inteligência do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

(...)

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001461-56.2008.2.00.0000 - Rel. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - 80ª Sessão - j. 17/03/2009)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O **perigo da demora**, por outro lado, também está presente, na medida em que descabe à e. Corregedoria Nacional de Justiça usurpar a competência do Plenário desse e. CNJ e interferir na gestão administrativa que os Tribunais promovem sobre o funcionamento de seus órgãos administrativos e jurisdicionais.

Na prática, o conteúdo do ato recomenda aos Tribunais que não restrinjam, reduzam ou de qualquer forma diminuam a prestação jurisdicional, mas, a rigor, não explica ou informa aos Tribunais que tipos de situações podem, em tese, ser enquadradas como óbices ao acesso à jurisdição.

Com todo respeito, a Recomendação instaura ambiente de insegurança junto aos Tribunais e amesquinha a autonomia administrativa das Cortes, daí a necessidade de suspender seus efeitos por esta Presidência.

II – CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, e considerando a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, haja vista que o ato surtirá efeitos tão logo publicado, **requer a concessão de liminar na presente Questão de Ordem de modo a suspender a eficácia da Recomendação nº 17/2014**, expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça.

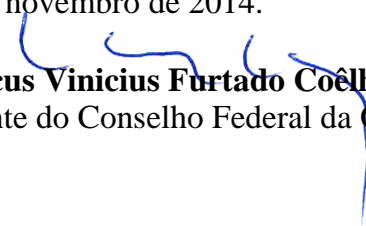
No mérito, e considerando competência dessa Presidência para dirigir os trabalhos e a impossibilidade de usurpação da competência do Plenário desse e. CNJ, pugna pela manutenção da liminar concedida e, ao final, a anulação da Recomendação nº 17/2014, expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 7 de novembro de 2014.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275


Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979